



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 10 de setembro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00006197/2026-16

Pregão Eletrônico nº 66/2026

Objeto: Serviços de pintura externa do prédio do Posto de Saúde

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **João Vitor Trafane De Sousa**, classificada em 2º lugar no Pregão Eletrônico nº 66/2026, contra a decisão proferida, a qual habilitou a empresa **V.M. Materiais e Serviços Ltda.**

Em síntese, a **João Vitor Trafane De Sousa** recorre contra a habilitação da **V.M. Materiais e Serviços Ltda.**, alegando os seguintes argumentos:

Ausência de comprovação de capacitação em NR-35: o ETP reconhece expressamente que o serviço de pintura externa envolve trabalho em altura e determina que a empresa contratada disponibilize profissionais treinados e certificados, especialmente em NR-35. Segundo a recorrente, a V.M. não apresentou certificados, relação dos profissionais, comprovação de capacitação ou aptidão para trabalho em altura.

Segurança da execução: o recurso enfatiza que as questões de NR-35 não são meramente burocráticas, pois envolvem a segurança dos trabalhadores, usuários da unidade de saúde, terceiros e da própria Administração.

Contradição entre a declaração e a documentação: embora a V.M. tenha declarado possuir pessoal e equipamentos necessários e tenha previsto em sua proposta kits de segurança NR-18/NR-35, EPIs, EPCs e andaimes, não teria demonstrado quais profissionais possuem a capacitação exigida.

Pedido de diligência: caso a ausência dos certificados NR-35 não seja suficiente para inabilitação imediata, a recorrente pede que a Administração realize diligência para verificar profissionais, certificados, aptidão, EPIs, EPCs, equipamentos e medidas de proteção.

Divergências na proposta econômica e cronogramas físico-financeiros incompatíveis: foram identificadas, segundo o recurso, duas versões da proposta da V.M. com estruturas diferentes. Uma apresenta BDI de 28%, enquanto outra indica BDI de 21%,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ambas chegando ao mesmo preço global de R\$ 34.500,00, mas com custos diretos e composições diferentes, também haveria versões distintas do cronograma, com diferentes percentuais de execução e distribuição dos valores entre os meses. A recorrente sustenta que isso não seria mero erro formal, pois altera a estrutura da proposta.

Necessidade de identificar a proposta final: o recurso pede que o Pregoeiro esclareça qual planilha, BDI e cronograma foram efetivamente aceitos como proposta final. Se não for possível identificar uma única proposta válida, requer a desclassificação da V.M.

Questionamento do atestado de capacidade técnica: embora o atestado apresentado indique 2.250 m² de pintura, quantidade superior aos 344,61 m² exigidos, a recorrente pede diligência para confirmar sua autenticidade, efetiva execução, vínculo contratual, documentação fiscal e correspondência com o acervo técnico.

Pedido final, a recorrente requer, principalmente, o provimento do recurso e o afastamento/ inabilitação/ desclassificação da V.M. Materiais e Serviços Ltda. Se a primeira colocada for afastada, requer o prosseguimento do certame pela ordem de classificação, o que poderá levar à convocação da empresa recorrente, que está em 2º lugar.

Em contrarrazão, a classificada, sustenta que o recurso deve ser rejeitado pelos seguintes motivos:

NR-35: os certificados de treinamento, exames médicos e relação de funcionários são documentos relacionados à execução do contrato, e não requisitos obrigatórios de habilitação. A empresa afirma ter apresentado todas as declarações exigidas pelo edital e que os documentos de segurança serão fiscalizados durante a execução dos serviços.

Planilhas orçamentárias: a correção realizada na proposta ocorreu por determinação do próprio Pregoeiro, exclusivamente para ajustar uma diferença de R\$ 0,43 e manter o valor total em R\$ 34.500,00. A empresa argumenta que a alteração foi permitida pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e não modificou a essência nem o valor da proposta.

Atestado de capacidade técnica: o atestado apresentado comprova 2.250 m², enquanto o edital exigia apenas 344,61 m². Além disso, o documento estaria acompanhado de ART registrada no CREA/SP e de uma Ordem de Serviço, reforçando sua autenticidade e a comprovação dos serviços realizados.

Ao final, a VM Materiais e Serviços Ltda. pede que o recurso seja integralmente rejeitado, mantendo-se sua habilitação, classificação e condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 66/2026, pelo valor global de R\$ 34.500,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Do Julgamento:

Da capacitação em NR-35

Inicialmente, na análise do recurso interposto, cumpre esclarecer no que se refere à alegação de ausência de comprovação de capacitação dos profissionais para trabalho em altura, nos termos da NR-35, verifica-se que não foi exigida, no instrumento convocatório, a apresentação de certificados de treinamento, relação nominal de empregados, exames médicos ou outros documentos comprobatórios de capacitação em NR-35 como requisito de habilitação. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, não se mostra juridicamente possível exigir, na fase de habilitação, documentação que não tenha sido expressamente prevista no edital como condição para a participação ou habilitação no certame.

Eventuais documentos relacionados à capacitação dos trabalhadores, bem como ao atendimento das normas de segurança e medicina do trabalho aplicáveis à execução dos serviços, constituem obrigações a serem observadas pela contratada durante a execução contratual, sujeitando-se à fiscalização da Administração e às demais consequências previstas no instrumento convocatório e no contrato, não podendo sua ausência, na fase de habilitação, ensejar a inabilitação da licitante quando tais documentos não foram exigidos pelo edital.

Dessa forma, não procede a alegação de que a ausência de apresentação dos certificados de NR-35 constitui irregularidade capaz de comprometer a habilitação da empresa vencedora, uma vez que inexistente previsão editalícia que imponha a apresentação desses documentos como requisito de habilitação.

Da divergência, posterior correção das planilhas anexas da proposta e identificação da proposta final:

No que se refere às alegadas divergências entre as versões das planilhas orçamentárias apresentadas pela licitante vencedora, verifica-se que as alterações realizadas não implicaram modificação substancial da proposta, tampouco alteração do objeto, do preço global ofertado ou de sua essência econômica, permanecendo inalterado o valor final de R\$ 34.500,00.

A documentação inicialmente apresentada pela licitante contemplava as etapas e os custos relativos à execução dos serviços, porém de forma mais resumida e em estrutura diversa daquela prevista nos modelos de planilhas constantes dos anexos do edital. Diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

disso, foi solicitada pela Administração a adequação da apresentação da proposta, de modo a possibilitar sua análise em conformidade com os padrões e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, a adequação da taxa de BDI de 28% para 21% não ocasionou qualquer majoração ou redução do valor global inicialmente ofertado, que permaneceu em R\$ 34.500,00, apenas adequação em conformidade com os modelos e parâmetros constantes do edital. A alteração da taxa de BDI implicou tão somente a readequação dos custos e da composição interna da planilha, de forma a compatibilizá-la com os parâmetros e modelos exigidos nos anexos do edital, sem alteração do preço final ou do objeto pretendido pela Administração.

Assim, a correção efetuada não representou a apresentação de uma nova proposta, tampouco modificação de sua essência, mas apenas saneamento de inconsistências formais e adequação da memória de cálculo e da estrutura da planilha aos padrões estabelecidos no edital.

Nesse contexto, deve ser prestigiado o formalismo moderado, segundo o qual, eventuais falhas de natureza formal, quando passíveis de correção e desde que não comprometam a substância da proposta, a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do certame, não devem conduzir automaticamente à sua desclassificação.

Quanto à alegação de dúvida acerca dos documentos efetivamente aceitos como integrantes da proposta final, cumpre esclarecer que a questão decorre, aparentemente, do não acompanhamento integral do andamento do Pregão pela Recorrente. Durante a fase de análise da proposta, foi solicitada à Recorrida a correção e adequação dos documentos anexos à proposta, de modo a atender aos modelos e requisitos estabelecidos no Edital. A proposta somente foi considerada apta e aceita após o encaminhamento, pela Recorrida, dos documentos devidamente corrigidos, em atendimento à solicitação realizada pela Pregoeira, dessa forma, não há dificuldade ou dúvida quanto à identificação da proposta final aceita pela Administração. São considerados integrantes da proposta aceita a planilha, o BDI, o cronograma e os demais documentos apresentados pela Recorrida após a solicitação de correção e que foram posteriormente analisados e aceitos. Assim, não procede a alegação de existência de múltiplas propostas válidas ou de impossibilidade de identificação da proposta final.

A atuação da Administração, no caso concreto, pautou-se pela busca da seleção da proposta mais vantajosa e pelo atendimento ao interesse público, evitando-se que uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

irregularidade meramente formal, plenamente sanável e sem repercussão sobre o valor final ou sobre o objeto contratado, conduzissem à desclassificação da licitante.

Com efeito, não se mostraria razoável ou vantajoso para a Administração Pública desclassificar uma proposta que permanece economicamente inalterada e apta a atender ao objeto licitado por questões de natureza eminentemente formal, sobretudo quando a inconsistência foi devidamente identificada e corrigida mediante solicitação da própria Administração, sem concessão de vantagem indevida à licitante ou alteração de sua oferta.

Dessa forma, considerando que não houve alteração do valor global, do objeto, da essência da proposta ou qualquer prejuízo à competitividade e à isonomia do certame, mostra-se legítima a aceitação da planilha apresentada após a correção, em prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e formalismo moderado.

Do atestado de capacidade técnica

No tocante ao questionamento acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que o documento apresentado comprova a execução de 2.250 m² de serviços de pintura, quantitativo significativamente superior ao mínimo exigido pelo edital, correspondente a 344,61 m². Além disso, o atestado foi apresentado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada perante o CREA/SP, bem como da respectiva documentação relacionada à execução dos serviços, elementos que conferem maior robustez à comprovação da capacidade técnica apresentada.

Não obstante a documentação já apresentada se mostrasse suficiente para a análise inicial da qualificação técnica, procedeu-se realização de diligência destinada à confirmação das informações constantes do atestado, para tanto, foi realizado contato telefônico com a empresa emissora do atestado de capacidade técnica, ocasião em que foram buscadas informações acerca da emissão do documento e da efetiva prestação dos serviços nele consignados. A diligência realizada teve caráter meramente confirmatório e destinou-se a esclarecer situação já documentada nos autos, não restando assim, dúvidas a cerca de sua veracidade para afastar a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora.

Assim, resta mantida a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, por atender ao quantitativo exigido no instrumento convocatório e por não terem sido constatados, após a análise documental e a diligência realizada, elementos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

comprometam sua autenticidade ou sua aptidão para comprovar a capacidade técnica requerida.

Da conclusão:

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que sejam mantidas as decisões iniciais, mantendo-as sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor da empresa **V.M. Materiais e Serviços Ltda.** e posteriormente à homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Priscila dos Reis Mazeto

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pela Pregoeira e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa **João Vitor Trafane De Sousa**, determinando-se o seguinte:

- a) Fica adjudicado o objeto em favor da empresa **V.M. Materiais e Serviços Ltda.**, pelo valor global de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).
- b) Fica homologado o resultado da licitação em tela, passando-se à contratação da vencedora nos moldes acima dispostos.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 11 de setembro de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita